

O artigo 3º da minuta do Regulamento lista as sanções aplicáveis pela ANPD a agentes de tratamento em caso de descumprimento de obrigações estabelecidas pela LGPD. Dentre as sanções, a minuta apresentada dá destaque às sanções listadas nos incisos VII, VIII e IX nos parágrafos primeiro e segundo do artigo.

Nessa esteira, o parágrafo primeiro propõe que tais sanções sejam aplicáveis apenas após a aplicação das demais sanções ou caso seja verificada a insuficiência destas no caso apurado. Já o parágrafo segundo confere ao principal órgão regulador setorial prazo para manifestação antes da aplicação das sanções listadas nos incisos VII, VIII e IX. No entanto, faz-se mister destacar que a eliminação de dados, medida contida no inciso VI, não é acompanhada da mesma precaução que as sanções contidas nos últimos três incisos do artigo, de modo a categorizá-la na prática como uma medida menos grave.

Importa dizer que a estruturação de banco de dados das IMFs que atuam como Repositório de Transações em suas atividades possui significativa importância setorial. Não por acaso, as atividades desempenhadas pelas empresas participantes da APIIMF são reguladas pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”), de modo a garantir a licitude no tratamento dos dados financeiros transitados no banco de dados das casas. Uma eventual determinação de eliminação de dados pessoais contidos no banco de dados das IMFs poderia trazer prejuízos relevantes para eventual atividade de supervisão para controle de riscos sistêmicos desempenhada pelo BACEN. Tal risco se mostra ainda maior, tendo em vista a ausência de precaução em relação à aplicação da sanção, conforme explicação acima.

Assim, vislumbra-se a necessidade de reforço da aplicação da sanção contida no inciso VI como medida como estritamente necessária, sendo necessária a consideração dos efeitos práticos de tal eliminação em banco de dados, com manifestação prévia do principal órgão regulador setorial.

Tal reforço pode se dar mediante proposição de alteração no parágrafo segundo do artigo 3º da minuta do Regulamento:

*“§ 2º ~~Se for o caso,~~ Antes da aplicação das sanções de que trata o § 1º deste artigo e da aplicação da sanção de que trata o inciso VI, a autoridade competente conferirá prazo para a manifestação do principal órgão regulador setorial, com competências sancionatórias, ao qual se submete o controlador.”*

Por fim, recomenda-se ainda que tal prazo para manifestação do principal órgão regulador setorial seja explicitado no processo de notificação para que não seja considerado agravamento da infração, conforme sugestão nº CP-210357, disponível na plataforma “Participa + Brasil”.